

RENATO RORIZ DE MENEZES LUSTOSA CARVALHO

RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA

**RECIFE-PE
2011**

**ARIC - FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
FACULDADE DAMAS
CURSO DIREITO**

RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA

RENATO RORIZ DE MENEZES LUSTOSA CARVALHO

**PROF. LEONARDO HENRIQUE GONÇALVES DE SIQUEIRA
ORIENTADOR**

**RECIFE-PE
2011**

Carvalho, Renato Roriz de Menezes Lustosa
Responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica. / Renato Roriz de Menezes Lustosa Carvalho: O Autor, 2011.

50 folhas.

Orientador(a): Prof. Leonardo Henrique Gonçalves de Siqueira.

Monografia (graduação) – Faculdade Damas da Instrução Cristã. Trabalho de conclusão de curso, 2011.

Inclui bibliografia.

1. Direito 2. Responsabilidade penal 3. Pessoa jurídica 4. Meio ambiente I. Título.

**340 CDU (2.ed.)
340 CDD (22.ed.)**

**Faculdade Damas
TCC 2011- 091**

RENATO RORIZ DE MENEZES LUSTOSA CARVALHO

RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA

Monografia apresentada à Faculdade Damas – para a obtenção do grau de Bacharel em Direito (Área de concentração Direito Penal).

Orientador: Professor Leonardo Henrique Gonçalves de Siqueira

**Recife-PE
2011**

RENATO RORIZ DE MENEZES LUSTOSA CARVALHO

RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA

Defesa Pública em Recife, _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Orientador: Prof. Leonardo Henrique Gonçalves de Siqueira

1º Examinador:

2º Examinador:

**RECIFE
2011**

Dedico o presente trabalho a minha família, em especial aos meus pais que me proporcionaram esta oportunidade.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao professor e orientador Leonardo Henrique Gonçalves de Siqueira por ter me Orientado e ter sido imprescindível a realização do presente trabalho, bem como por ter dedicado grande parte de seu tempo às orientações realizadas e não ter medido esforços para transmissão de conhecimentos jurídicos que lhe são peculiares.

“O Direito Penal de um Estado democrático não se vincula a finalidades teleológicas ou metafísicas, mas sim destina-se a fazer funcionar a sociedade. Sob este prisma, pouco importa que o violador da norma seja pessoa física ou jurídica”.

Elaine Castelo Branco Souza.

RESUMO

Há muito, somente ouvia-se falar em responsabilidade penal da pessoa física, pois dotada de personalidade, era o único sujeito capaz de ser submetido aos preceitos criminais. Todavia, com o advento da Constituição Federal de 1988 o entendimento retro mencionado sofrera modificações diretas, uma vez que os artigos 173, § 5º e 225 § 3º, passaram a admitir essa possibilidade. Ademais, em 12 de fevereiro de 1998, o surgimento da Lei dos Crimes Contra o Meio Ambiente n. 9.605 representou a efetividade dos referidos dispositivos constitucionais. Ainda assim, observa-se que parte da doutrina resiste à admissão desta responsabilidade. Desta feita, o presente estudo tem como objetivo primordial a análise da responsabilidade penal do ente jurídico, tema atual que originou diversas discussões e externou um aparente conflito de entendimentos, que devido a sua complexidade perdura até os dias atuais. O método de raciocínio utilizado no presente estudo científico baseia-se essencialmente no método dialético. Por outro lado, o método de procedimento funda-se basicamente no método dogmático jurídico. O trabalho foi dividido em três capítulos onde foram abordadas a tutela jurídica do meio ambiente, a normatização da tutela jurídica do meio ambiente e a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Palavras Chave: responsabilidade penal; pessoa jurídica; meio ambiente.

ABSTRACT

For a long time, only heard to speak in criminal liability of the natural person, therefore that endowed with personality, it was the only citizen capable to be submitted to the criminal rules. However, with the advent of the Federal Constitution of 1988 the agreement backward mentioned suffers direct modifications, a time that articles 173 § 5° and 3°, had started to admit this possibility. Beyond that, in 12 of 1998, the sprouting of the Law of the crimes against environment n. 9.605 represented the effectiveness of the admission of this responsibility. Of this making, the present study it has as objective primordial the analysis of the criminal responsibility of the legal being, current subject that originated diverse quarrels and express an apparent conflict of agreements, that had its complexity last until the current days. The method of reasoning used in the present scientific study is based essentially on the dialectic method. On the other hand, the procedure method is established basically in the dialectic method. The work was divided in three chapters where were approached her it tutors judicial of the environment, the legal entity and the penal responsibility of the legal entity.

Keyword: criminal liability; legal entity; environment.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 TUTELA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE	13
1.1 Conceito jurídico de meio ambiente	15
1.2 Os recursos ambientais	17
1.3 Autonomia jurídica	17
1.4 Proteção jurídica do meio ambiente	19
2 A NORMATIZAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE	22
2.1 Surgimento da Questão Ambiental	23
2.2 Degradação do Meio Ambiente	26
2.3 A prevenção de Danos Ambientais	28
3 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA	30
3.1 Questões da Responsabilidade Penal na Dogmática Tradicional	31
3.1.1 Fundamentos Doutrinários Favoráveis	32
3.1.2 Fundamentos Doutrinários Contrários	35
3.2 Modificações da criminalidade e a necessidade de adequação da dogmática	39
CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA	46

INTRODUÇÃO

O presente estudo científico tem por escopo realizar uma profunda análise acerca da representação penal ambiental da pessoa jurídica. Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 nada se ouvia falar a respeito, haja vista que somente a pessoa física poderia submeter-se a um processo criminal. No entanto, a partir de então tal possibilidade foi introduzida pela Lei Maior, mais especificamente por meio dos artigos 173, § 5 e 225, §3, que teve sua efetividade representada em 12 de fevereiro de 1998 pelo advento da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente.

O problema relativo ao tema é impunidade da pessoa jurídica. Nos dias atuais as pessoas jurídicas exercem papel de suma importância nas relações sociais, porém em contrapartida não se preocupam com os malefícios que podem causar à coletividade, no tocante a economia popular e ao meio ambiente, ao desrespeitar as leis.

Com a ocorrência de danos, cumpre aos operadores jurídicos, a busca dos responsáveis pelo ato ilícito e a consequência penalização destes. Assim, quem seria o responsável pelas infrações cometidas pelas pessoas jurídicas? Somente a pessoa física que estava na direção quando da ocorrência o fato criminoso? Ou também a empresa que criou condições para a execução do delito e cujos resultados foram revertidos em seu benefício?

A principal discussão, atualmente, situa-se na possibilidade da pessoa jurídica poder ou não delinquir. Até o advento da Constituição de 1988, todo o ordenamento jurídico penal fora baseado e estruturado na pessoa humana a responsabilidade penal baseada na culpabilidade, sendo assim era impossível a penalização da pessoa jurídica. Mas com a necessidade de reprimir os crimes contra a economia e o meio ambiente praticados pela pessoa jurídica viu-se a necessidade de reconhecer a responsabilidade desses entes. No entanto, tal fato tem gerado conflitos.

Durante muito tempo, vigorou no Direito brasileiro o princípio da personalidade das penas, pois se reconhecia o princípio *societas delinquer non potest* (a sociedade não pode delinquir), segundo o qual, o ser humano é o único sujeito capaz de ser submetido aos preceitos criminais.

De acordo com a Lei n. 9.605/98, Lei de crimes contra o meio ambiente, em seu artigo 3º, regulamentando o disposto no dispositivo artigo 225, §3 da constituição federal. Tal imposição deu-se sem prejuízo das sanções já existentes ao tempo de sua promulgação. Entretanto, há divergências em relação à interpretação destes dispositivos.

Assim, o principal objetivo do presente trabalho é averiguar reais condições de uma pessoa jurídica figurar, numa instrução processual, como agente apto ao cometimento de crimes.

O objetivo específico deste estudo é de buscar argumentos que afirmem ou se confrontem com a responsabilidade penal da pessoa jurídica, analisando as teorias que militam a favor e contra tal responsabilidade. Serão analisados os preceitos constitucionais e em especial a Lei n. 9605/98, que imputaram a possibilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica, porém desta imputação resultaram alguns benefícios e problemas além das controvérsias geradas pelo silêncio do legislador. Assim, serão apontados alguns critérios capazes de suprimir tais lacunas e o entendimento adotado pelos tribunais nos dias atuais.

O método de raciocínio utilizado no presente estudo científico será o dialético, uma vez que confrontaria teorias antagônicas sobre o mencionado tema, dando ênfase as teses e antíteses, realizadas por meio de pesquisas bibliográficas.

O método de procedimento, por sua vez, será o dogmático jurídico, haja vista que se utiliza basicamente a lei, a doutrina e a jurisprudência. Quando ao tipo de pesquisa, será utilizada a não empírica, eis que fundada essencialmente em bibliografias e documentos em geral.

O trabalho será dividido em três capítulos, sendo que no primeiro era se abordar Tutela Jurídica do Meio Ambiente, Conceito jurídico de meio ambiente, Os recursos ambientais, Autonomia jurídica e Proteção jurídica do meio ambiente.

No segundo capítulo era se discorrer sobre a normatização da Tutela Jurídica do Meio Ambiente, Surgimento da Questão Ambiental, Degradação do Meio Ambiente, A prevenção de Danos Ambientais classificação, natureza jurídica e capacidade penal da pessoa jurídica.

No terceiro capítulo aborda-se sobre Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica, Questões da Responsabilidade Penal na Dogmática Tradicional, Fundamentos Doutrinários

Favoráveis e Fundamentos Doutrinários Contrários e por fim falarei a respeito das Modificações da criminalidade e a necessidade de adequação da dogmática.

1 TUTELA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE

A importância da proteção do meio ambiente toma percepção de forma gradativa e tem objeto de preocupação em âmbito nacional, tendo em vista que o homem moderno começara a sentir as conseqüências da industrialização e tornar-se apreensivo com o futuro da espécie humana.

O processo de desenvolvimento dos países realizou-se basicamente à custa dos recursos naturais vitais, impondo-se a política do “crescimento a qualquer custo”, de maneira que a população e a degradação do meio ambiente eram vistos como mal menor. Tal fato provocou a ruína das condições ambientais em ritmo e escala até ontem ignorada.

A mudança na paisagem natural da terra é evidente perfeitamente notável por qualquer homem médio, pois basta observar o nosso redor e atentar aos noticiários e aos dados históricos, os quais apontam à ameaça das usinas nucleares, pelo lixo atômico, pela evacuação dos excrementos orgânicos; a ocorrência cada vez mais acelerada de chuvas ácidas, o descaso das indústrias com o nosso patrimônio ambiental, as constantes queimadas e conseqüente diminuição da área florestal, as mudanças climáticas, a escassez de água, etc.

Assim, o que se pode perceber é que o homem vem reduzindo de forma inconseqüente os anos que tem a viver neste planeta.

[...] do ponto de vista ambiental o planeta chegou quase ao ponto de não retorno. Que se fosse o planeta uma empresa estaria à beira da falência, pois dilapida seu capital, que são os recursos naturais, como se eles fossem eternos. O poder de auto purificação do meio ambiente está chegando ao limite. (MILARÉ, 2001, p.39).

A aniquilação dos ecossistemas vem provocando a extinção de espécies, a ocorrência de novos fenômenos naturais devastadores, além das conseqüências ainda estranhas à ciência, mas que certamente irão prejudicar as gerações futuras.

Um breve estudo histórico certifica a presença e as atividades do homem, demonstram as alterações por ele impostas e as transformações por que passa a terra. O desequilíbrio ecológico aumenta cada dia que passa, assim chegamos aos dias atuais, em que nossas ações chocam-se com nossos direitos e deveres, comprometendo nosso próprio destino.

Não há dúvidas, pois, de que a questão ambiental, por este ponto de vista, é uma questão de vida ou morte, não apenas de nossa fauna e flora, mas sim do próprio homem e deste planeta que nos refugia.

O sinal de atenção para a gravidade desses riscos foi dado em 1972, em Estocolmo, na “Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano”, promovida pela ONU e contando com a participação de 114 países. Esta conferência deu-se em virtude do reconhecimento das nações ricas e industrializadas da degradação ambiental causada por seu processo de crescimento econômico e progressiva escassez de recursos naturais.

De fato, a natureza morta não serve ao homem. A utilização dos recursos naturais, inteligentemente realizada, deve tornar-se dependente aos princípios maiores de uma vida digna, em que o interesse econômico cego não predomine sobre o interesse comum de sobrevivência da humanidade e do próprio planeta.

Desta feita, o meio ambiente equilibrado ganha uma nova dimensão e se torna valor a ser preservado para gerações vindouras por isso a sociedade vem acordando e repensando a cerca do crescimento econômico, buscando uma conciliação entre o desenvolvimento, a preservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida.

[...] a reserva dos bens ambientais, com a sua não utilização atual, passaria a ser equitativa se fosse demonstrado que ela estaria sendo feita para evitar o esgotamento dos recursos, com a guarda desses bens para gerações futuras. A equidade no acesso aos recursos ambientais deve ser enfocada não só com relação à localização espacial dos usuários atuais, como em relação aos usuários potenciais das gerações vindouras. Um posicionamento equânime não é fácil ser encontrado, exigindo considerações de ordem ética, científica e econômica das gerações atuais e uma avaliação prospectiva das necessidades futuras, nem sempre possíveis de serem conhecidas e medidas no presente. (*AFFONSO, 2000, P.45*).

O meio ambiente, então, deixa de ser visto apenas secundariamente, enquanto vem econômico ou patrimonial, ganhando um valor próprio, vindo a ser reconhecido como autônomo e de caráter difuso.

1.1 Conceito jurídico de meio ambiente

Como já declarado anteriormente, o meio ambiente tem sido o foco de atenções mundiais, mas qual o significado preciso desta expressão? Tanto as palavras meio quanto à dicção ambiente possuem acepções diferentes, quer seja na linguagem científica ou na língua vernácula. Meio pode significar: ponto médio de um segmento de reta que o divide em duas partes geometricamente iguais, centro, designação do segundo termo e do terceiro uma proporção, metade, lugar em que se vive, lugar onde se desenvolve a vida e as atividades dos seres vivos, etc. Enquanto que ambiente tem origem no latim: *ambiens, entis*, que significa: envolvente, que rodeia os corpos por todos os lados ou, ainda, esfera social em que se vive, etc. Pode-se perceber que as expressões são sinônimas, e por este motivo alguns autores não a consideram como correta. Afirmam que estamos diante de um pleonasmo, que a palavra ambiente já inclui a noção de meio.

Porem, independentemente de tal afirmação, a expressão meio ambiente encontra-se consagrada em nossa língua portuguesa, de maneira que é pacificamente utilizada pela doutrina, lei e jurisprudência em nosso país.

Na concepção jurídica de meio ambiente freqüentemente utilizada, podemos notar duas perspectivas primordiais: uma estrita e outra ampla.

No aspecto restrito, temos que meio ambiente é a expressão do patrimônio natural e as relações com e entre os seres vivos. Pode-se observar, que para esta perspectiva, só relaciona-se ao meio ambiente tudo aquilo que faça referencia aos recursos naturais. Enquanto que, em um conceito amplo, o meio ambiente compreende toda natureza original (natural) e artificial, de maneira que se tem como meio ambiente não só os recursos naturais, mas também os artificiais, ou seja, a natureza urbanística e demais construções. Em síntese, tal conceito aponta que nem todos os ecossistemas são naturais, admitindo a idéia de que existem “ecossistemas naturais” e “ecossistemas sociais”.

Sendo assim, entender-se-ia meio ambiente como o agrupamento de elementos naturais, artificiais e culturais que proporcionem o desenvolvimento harmonioso da vida em todas suas formas.

Segundo *Limaré* tem-se meio ambiente como:

[...] o conjunto dos elementos físico químicos, ecossistemas naturais e sociais em que se insere o homem, individual e socialmente, num processo de interação que atenda ao desenvolvimento das atividades humanas, à preservação dos recursos naturais e das características essenciais do entorno, dentro de padrões de qualidade definidos (*COIMBRA apud, MILARÉ, 2001, P. 64-65*).

Ainda, ante todas estas definições doutrinárias o Direito Brasileiro, expressamente, conceituou meio ambiente no artigo 3º, inciso I da Lei n. 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), definindo-o como:

[...] o conjunto de condições, leis, influencias e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. Trata-se de uma limitação do conceito ao campo jurídico, de maneira que vem caracterizar o objeto do Direito Ambiental.

A constituição Federal, por sua vez, não chega a definir meio ambiente, mas o descreve sucintamente em seu artigo 255, caput que:

[...] todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Publico e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Observa-se que tanto a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente quanto a Constituição Federal, não mencionam sobre a consideração essencial de que o ser humano é parte integrante do meio ambiente. Assim, tende-se a concluir que o meio ambiente é algo extrínseco á sociedade humana.

Percebe-se, igualmente, que a definição legal ajustou-se aos objetivos específicos da lei, sem ocupar-se de outras finalidades e de outras possíveis definições filosóficas ou científicas, restringindo o conceito apenas ao campo jurídico. Por outro lado, a Lei Maior em sua sucinta descrição, foi clara em sua posição antropocêntrica, valorando o meio ambiente apenas enquanto este atender aos interesses da espécie humana.

Esta concepção antropocêntrica a qual se baseia a lei decorre do fato de que apenas os seres humanos são sujeitos de direitos e deveres. Na caracterização de um fato jurídico, os demais seres naturais estão relacionados ao homem. Assim, o mundo natural, como patrimônio da coletividade, é objeto de tutela da lei e do Poder Publico, bem como do cuidado da sociedade.

1.2 Os recursos ambientais

Pode-se dizer que o conceito de meio ambiente está precisamente associado ao de recursos ambientais, sendo estes: a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora, etc.

A constituição Federal de 1988, em vários de seus dispositivos, fez menção aos recursos ambientais, como: a água (art. 20, II e art. 26), as ilhas (art. 20, IV e art. 26), o mar territorial (art. 20, VI e art. 26), os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva (art. 20, V), etc.

A Lei n. 6938/81, por sua vez, definiu recursos ambientais como os elementos da biosfera, estendendo o conceito de meio ambiente, não o militando apenas como recursos naturais, mas sim como ecossistema humano.

Milaré (2001, p.68) esclarece que: “poderíamos dizer que a categoria dos recursos naturais é parte de um conjunto mais amplo, os recursos ambientais. Em outros termos, todo recurso natural é ambiental, mas nem todo recurso ambiental é natural”.

1.3 Autonomia jurídica

O meio ambiente ganhou autonomia enquanto bem jurídico, ao passo que deixou de ser confundir com os demais valores tradicionalmente protegidos, como, por exemplo, a vida, a saúde e a propriedade por possuir substantividade própria, por ser valioso em si mesmo, o que revela não só no reconhecimento constitucional, mas no fato da conservação e a manutenção deste bem essencial ao homem e ao provimento de suas necessidades existenciais. No entanto, há quem entenda que o meio ambiente só deve ser protegido de forma indireta, por confundi-lo, por exemplo, ora com a saúde, ora com a vida. Porém, o entendimento doutrinário majoritário aponta o meio ambiente como um bem jurídico específico.

Considerado que se trata de um bem autônomo, outra discordância é apresentada na doutrina quanto ao enfoque que é dado ao bem, antropocêntrico ou “egocêntrico”.

Partindo de uma visão antropocêntrica, a tutela do meio ambiente justifica-se pelo fato de este ser um bem imprescindível para o desenvolvimento e a existência do homem, confundindo-o com a idéia de qualidade de vida para ele.

A doutrina adverte para o perigo desta concepção, uma vez que, no mundo industrializado, o homem, na busca incessante pelas suas necessidades cada vez mais crescentes de consumismo, estará, muitas vezes, se auto exterminando inconscientemente.

Por outro lado, entende-se, numa perspectiva egocêntrica, que a proteção ao meio ambiente ultrapassa os limites da ótica individual dos bens que mediatamente são envolvidos, como a vida ou a saúde, e cujo valor independe da exposição a perigo destes. Segundo essa visão, o meio ambiente deve ser considerado juridicamente autônomo das necessidades do homem e de acordo com uma visão sistemática do mesmo. O risco dessa concepção está em o ambiente seria protegido, eventualmente, com o sacrifício de certa quantidade de vida humana, ou sejam estar-se-ia protegendo o meio ambiente acima dos interesses do homem.

A maioria dos autores, porem, tende a uma visão antropocêntrica, que considera o meio ambiente um bem jurídico digno de proteção, porque é útil para o homem, ou melhor, indispensável para sua existência, ressaltando, porem, que deve haver uma moderação, no sentido de que o homem não se considere apenas como usurpador ou usuário da natureza, mas como parte dela. Partindo dessa análise, poderíamos admitir uma proteção ao meio ambiente por si mesmo, mas sempre o considerando como um conjunto de elementos inter-relacionados, entre os quais se encontra o próprio ser humano.

Ainda, sob a ótica da visão antropocêntrica, verificam-se dois caminhos na identificação do meio ambiente enquanto bem jurídico digno de tutela penal: de um lado, argumenta-se que a intervenção penal procede desde que à afetação do meio ambiente ponha em perigo concreto ou abstrato a vida ou a saúde das pessoas ou dos outros interesses vitais, de outro lado, amplia-se esta concepção para exigir que no mínimo, sejam afetadas gerações futuras.

Diante de tais posicionamentos, é preferível seguir considerando que, ao elevar o bem jurídico digno de tutela penal, o meio ambiente, ou os elementos que o compõem, o alcance

da lesão sofrida pelo ser humano, mediata ou imediatamente, será sempre relevante em tal apreciação. Portanto, em grau maior ou menor, predomina uma perspectiva antropocêntrica.

Essa concepção não afasta a autonomia da proteção do meio ambiente. Dessa forma, em face de fatos compostos de pluriofensividade, quando há possibilidade de concursos de bens, ou seja, com a conduta ofensiva, pode-se atingir mais de um bem protegido penalmente, como no caso de incêndio, quando é lesado o meio ambiente a vida humana considerada individualmente, configura-se, em termos próprios, um concurso formal de crimes (incêndio e homicídio, por exemplo), salvo nos casos em que a produção do resultado seja prevista como qualificadora de um tipo penal.

1.4 Proteção jurídica do meio ambiente

O Direito Ambiental, como disciplina, ainda encontra divergências na sua própria nomenclatura, com o uso de diferentes expressões para designá-la, tais como Direito Ecológico, Direito do Meio Ambiente, Direito do Ambiente, Direito da Natureza sendo, porem, generalizado o termo Direito Ambiental como o mais adequado, pela maior amplitude que comporta o conceito de ambiente em comparação aos elementos naturais.

Inúmeras são as definições que tem sido dada sobre Direito Ambiental, mas todas elas se subordinam a um propósito fundamental, o de sua classificação no contexto jurídico, o que leva a necessidade de optar-se pela sua autonomia ou não, com delimitação do seu campo de aplicação.

O Direito Ambiental é um ramo do Direito, com peculiaridades especiais, por ser interdisciplinar, estando ligadas diretamente as profissionais de outras áreas de conhecimento científico. O Direito Ambiental une-se à Biologia, Engenharia Florestal, Química e outras especialidades do saber, para dar um suporte teórico e legal à conduta do homem.

Como um novo ramo do Direito Publico, o Direito Ambiental pode ser considerado sob dois aspectos: um objeto, que consiste no conjunto de normas jurídicas disciplinadoras da proteção da qualidade do meio ambiente e, outro, como ciência, que tem por finalidade o

conhecimento sistematizado das normas e princípios ordenadores da qualidade do meio ambiente.

[...] direito Ambiental é o complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas, que direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando à sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações (MILARÉ, 2001, P. 109).

A preocupação de se defender o meio ambiente, como um bem jurídico da coletividade a ser legado às futuras gerações, é recente. Pode-se afirmar que a defesa organizada do meio ambiente é um fenômeno jurídico muito novo, datando a criação do Sistema Nacional de Defesa do Meio Ambiente, em 1981.

Antes da importante inovação legislativa, o Brasil passou por suas fases no Direito Ambiental: a primeira, chamada oportunamente de *laissez-faire* ambiental, que durou mais de quatro séculos e meio, onde o ambiente era conhecido como uma oposição a ser vencida para viabilizar a experiência evolutiva humana.

Pode se dizer que nesta fase nada havia no Direito brasileiro que protegesse o patrimônio natural do avanço econômico das fronteiras de exploração. Tal proteção, quase sempre, fazia-se por meio de normas de direito privado que protegiam as relações de vizinhança, ou mesmo por normas de Direito Penal ou Administrativo, que sancionavam o mau uso dos elementos naturais ou a utilização deste que pudesse causar prejuízos a terceiros. Portanto, nesta fase, meio ambiente só seria tema jurídico se relacionado com questões particulares ou que afrontassem outros bens jurídicos.

Porem, durante as décadas de 1960 e 1970, ocorreu à segunda fase desta evolução, mas pragmática e atenta aos interesses econômicos do país, época de grande desenvolvimento industrial, que inspirou cuidados do legislador com a durabilidade das matérias primas e outros bens específicos que detinham valor econômico. Nesta fase surgiram, por exemplo, os Códigos Florestais (Lei n. 4.771/1965), de Caça e Pesca (Lei n. 5.197/1967, de Mineração (D.L n. 221/1967), bem como a Lei de Responsabilidade por Danos Nucleares (Lei n. 6.453/1977), etc.

Por fim, tendo-se a necessidade de compor um sistema para proteger o meio ambiente, surgiu à terceira fase de sua evolução, que rompendo com a tradição de defesa circunstancial

do que possuía valor econômico, passou a disciplinar de forma integral este bem da coletividade, considerando a partir de então, como um sistema ecologicamente equilibrado.

Estes são os princípios constitucionais constante no art. 225 da Lei fundamental, que consagra o conceito de meio ambiente como um bem pertencente a todos, atribuindo ao Poder Público e a coletividade o dever de protegê-lo. É justamente este dispositivo que permitiu à incriminação da pessoa jurídica, por meio da norma do § 3º, que, mesmo tendo sua eficácia subordinada à atuação do legislador infraconstitucional, por força dos princípios da tipicidade e da reserva legal, que emanam do *nullun cirmem nulla poena sige lege* (art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal), deu ensejo a esta incriminação da pessoa jurídica.

Foi somente na Constituição Federal de 1988 que surgiram referencias precisas à matéria e, pela adoção dos princípios da Declaração de Estocolmo, o estabelecimento da correlação entre direito e deverá ambientais, expressa no art. 255.

Na realidade, o texto constitucional resgatou com oportunidade o anseio da sociedade, a consciência de que é preciso aprender a conviver harmoniosamente com a natureza, traduzindo em vários dispositivos, que podem ser considerados os mais abrangentes e atuais do planeta sobre a tutela jurídica do meio ambiente. A dimensão não se resume apenas aos dispositivos concentrados especialmente no capítulo VI, do Título VIII, dirigido à Ordem Social, mas alcançam também inúmeros outros regramentos inseridos ao longo do texto nos mais diversos Títulos e Capítulos, decorrentes do conteúdo multidisciplinar da matéria.

A ordem publica do meio ambiente, assentada no artigo 225 da constituição Federal, tem sua manutenção assegurada também pelas sanções administrativas que, ao lado das sanções penais, formam o conjunto repressivo à disposição do Estado na tutela dos interesses individuais e coletivos.

Com relação às sanções administrativas, estas são diversificadas, variando a intensidade de acordo com a gravidade da ofensa aos bens tutelados, sendo as principais: multa, proibição ou suspensão de atividades, fechamento do estabelecimento ou empresa, demolição ou embargo da obra, destruição de objetos, inutilização de gêneros ou substancias, proibição de fabricação ou comercio de produtos, proibição de localização de indústria ou comercio em determinados lugares, etc.

2 A NORMATIZAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE

O processo ambiental brasileiro encontra-se hodiernamente em grande transformação, devido à crescente preocupação com a degradação do ecossistema, pois atualmente, não são apenas os ambientalistas, mas toda a sociedade que clama por medidas mais efetivas de proteção ambiental.

Neste cenário, a norma legal surge como sendo um dos principais instrumentos de auxílio e de colaboração a um meio ambiente justo e equilibrado.

A norma legal ambiental é estudada de forma sistematizada pelo ramo do Direito denominado Direito Ambiental, é ele quem tutela os métodos, os limites e objeto de alcance deste ramo jurídico.

Antunes PB. Direito Ambiental (2002), define bem a importância deste ramo do Direito alocando:

[...] a importância da investigação sobre as normas jurídicas de proteção ao meio ambiente pode ser avaliada pelo fato de que sempre houve normas voltadas à tutela da natureza. Tal proteção, quase sempre, fazia-se através de normas de direito privado que protegiam as relações de vizinhança, ou mesmo por normas de Direito Penal ou Administrativo que sancionavam o mau uso dos elementos naturais ou a utilização destes que pudesse causar prejuízos ou incômodos a terceiros. Ocorre que a problemática suscitada pelos novos tempos demanda uma nova forma de conceber a legislação de proteção à natureza. As antigas formas de tutela propiciadas pelo Direito Público ou pelo Direito Privado são insuficientes para responder a uma realidade qualitativamente diversa. É por isto que o Direito Ambiental não se confunde com a simples proteção dos bens naturais.

As questões de discussão sobre o meio ambiente ainda são muito novas no seio da sociedade brasileira, passando a ganhar um contexto maior do ponto de vista jurídico a partir da edição da Constituição Federal de 1988, a qual destinou capítulo próprio à questão ambiental, alocando-o como sendo um direito indisponível e essencial à vida digna do homem.

O estudo sistêmico sobre o tema, pelo menos no que diz respeito às normas ambientais, ainda não está muito avançado, contudo, pode-se perceber que caminha de maneira rápida em busca da efetividade.

Um dos responsáveis para dirimir os conflitos existentes entre o que a norma legal ambiental determina e a sociedade, é o Poder Judiciário o qual tem o poder/dever de solucionar e implementar as normas, dando-lhes eficácia.

Assim, o que o presente estudo trata: é como a norma legal ambiental ajuda na implementação de um meio ambiente sadio para as atuais e futuras gerações.

Desta forma, ao correlacionar o tema, necessário se fez primeiramente passar pelo que vem a ser uma norma, dando-lhe uma visão conceitual para depois alocar qual é o seu real papel nas questões ambientais.

Em outras palavras, *Luiz Régis Prado* (1998: 65) aloca que:

[...] o Direito Ambiental é um Direito sistematizado, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente. Procura evitar o isolamento dos temas e sua abordagem antagônica. Não se trata mais de construir um direito das águas, um Direito da atmosfera, um Direito do solo, um Direito florestal, um Direito da fauna ou um Direito da biodiversidade. O Direito Ambiental não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar estes temas com a argamassa da identidade dos instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação, monitoramento e de participação.

Assim, o Direito Ambiental como sub-ramo do Direito, encontra-se amplamente admitido pelo ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum a todos e primordial à qualidade da vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações futuras.

2.1 Surgimento da Questão Ambiental

Em termos mundiais, a preocupação em se editar leis protetoras do meio ambiente surgiu nos países do chamado “primeiro mundo”. E isto se deu por uma razão muito simples: é que os países em desenvolvimento acumulam um número muito grande de indústrias, que com seus produtos e suas Tecnologias crescentemente mais sofisticadas, provocam graves problemas ambientais (tais como a destruição da camada de ozônio, a chuva ácida e o “efeito estufa”), que acabam por afetar toda a comunidade internacional.

Tem-se, portanto, que a fonte de onde emanaram os primeiros textos normativos sobre o meio ambiente está localizada exatamente naqueles países que são os maiores responsáveis pelos problemas ambientais de caráter global. Assim é que se editou, no início de 1970 e nos Estados Unidos da América, o National Environmental Policy Act (NEPA), que teve como objetivo básico “enunciar uma política nacional que incentive uma produtiva e agradável harmonia entre o homem e o meio ambiente; promova esforços que evitem ou eliminem danos ao meio e à biosfera, bem como estimule a saúde e o bem-estar do homem; ampliar a compreensão dos sistemas ecológicos e das riquezas naturais importantes para a Nação (art. 2º).

Também nos países europeus a questão ambiental passou a ser objeto de consideração a partir da década de 70. Com o advento da “Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente”, considerado o primeiro grande documento internacional na matéria (redigido e aprovado durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizada em Estocolmo, em 1972), a Comunidade Econômica Européia estabeleceu o Primeiro Plano de Ação Ambiental, que prescreveu objetivos e princípios a serem implementados pelos países que a integram. Atualmente, encontra-se em vigor o Quarto Plano, com vigência até 1992 (*cf. Luís Roberto Barroso, ob. cit., p.59*).

Já no Brasil, somente a partir da década de 1980 é que se passou a editar com maior celeridade textos normativos voltados à tutela do meio ambiente. Predominou entre nós, por muito tempo:

[...] a desproteção total, em parte devido à concepção individualista do direito de propriedade, que sempre constituiu forte barreira à atuação do poder público na proteção ambiental. O conjunto dos diplomas legais até então não se preocupava em proteger o ambiente de forma específica e global, dele cuidando de maneira diluída e mesmo casual e na exata medida de atender sua exploração pelo homem (*Édis Milaré, “Tutela Jurisdicional do Ambiente”, “in” Revista do Advogado, AASP, n.º 37, p. 9*).

Pode-se dizer que o marco mais importante da resposta que o ordenamento jurídico pátrio tem dado ao verdadeiro clamor mundial pela proteção do meio ambiente é o da edição da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, que traçou a política nacional do meio ambiente e concedeu, como um dos mecanismos de sua formulação e aplicação, legitimação ao

Ministério Público, da União e dos Estados, para propor ação de responsabilização civil por danos causados ao meio ambiente (art. 14, § 1º).

Posteriormente, foi promulgada a Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplinou a ação civil pública como instrumento processual específico para a defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Mas foi com o surgimento da Constituição Federal de 1988 que passou a proliferar um grande número de diplomas legais relativos à proteção ambiental. A par da rica disciplina que a Lei Maior deu à matéria e que será melhor analisada no próximo item, foram promulgadas as Constituições Estaduais e as Leis Orgânicas dos Municípios que cuidaram amplamente da questão ambiental, tendo surgido, ainda, os seguintes textos normativos (selecionados em razão da sua maior importância): Leis n.ºs 7.679, de 23.11.88 (sobre a proibição da pesca de espécie em período de reprodução); 7.735, de 22.02.89 (criou o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAM); 7.796, de 10.07.89 (criou a Comissão Coordenadora Regional de Pesquisas da Amazônia - CORPAM); 7.797, de 10.07.88 (criou o Fundo Nacional de Meio Ambiente); 7.802, de 11.07.89 (sobre agrotóxicos); 7.805, de 18.07.89 (criou o regime de permissão de lavra garimpeira e extinguiu o regime de matrícula); os Decretos n.ºs 99.274, de 06.06.90 (regulamentou as Leis n.ºs 6.902/81 e 6.938/81, que dispõem, respectivamente, sobre a criação de estações ecológicas e áreas de proteção ambiental e sobre a política nacional do meio ambiente); 78, de 05.04.91 (aprovou a estrutura regimental do IBAMA).

Visto, assim, como e onde se deu o surgimento das primeiras leis que tinham por objetivos a proteção ambiental, e já tendo sido dada, também, uma pequena noção do desenvolvimento da matéria em nosso país, compete-nos, na seqüência, analisar o assunto a partir das normas e princípios constitucionais garantidores do meio ambiente como bem de uso comum do povo. É o que faremos a seguir.

2.2 Degradação do Meio Ambiente

Acreditamos na medida em que passou a ser uma preocupação mundial a proteção dispensada ao meio ambiente, até porque, se tal atitude não estivesse a ocorrer, a humanidade estaria caminhando a passos largos para o seu completo aniquilamento.

Fala-se hoje, muito acentuadamente, na seriedade dos problemas que atingem o meio natural em que vivemos, tais como: desflorestamento e extinção das espécies; erosão do solo e surgimento de desertos; poluição do ar e das águas; chuva ácida e destruição da camada de ozônio; efeito estufa; mudanças bruscas no clima da Terra etc. Soluções eficazes para muitos desses problemas estão sendo encontradas, e, ao mesmo tempo, tem sido criados instrumentos legais para a tutela do patrimônio ambiental, caracterizado como “res omnium” (coisa de todos) por *Sérgio Ferraz* (“*Responsabilidade Civil por Dano Ecológico*”, “in” *RDP* 49-50/35).

A degradação do meio ambiente natural, que, em razão de seus altos índices, já passa a ameaçar a própria sobrevivência humana, recebeu, recentemente, um mapeamento mundial por parte de ambientalistas preocupados com o futuro do planeta Terra (*publicado no jornal “Folha de São Paulo”, edição de 30 de maio de 1994, p. 6-4*).

Relacionamos a seguir os principais problemas ecológicos:

Brasil - destruição da floresta tropical, destruição de manguezais por especulações imobiliária e poluição industrial e doméstica, poluição de áreas urbanas (São Paulo é a segunda cidade mais poluída do mundo), exploração predatória de corais, exploração do garimpo.

Europa Ocidental - queima de derivados de petróleo, poluição de áreas portuárias por causa de derramamento de petróleo (Holanda, Inglaterra e sul da França), poluição do mar do Norte por causa de grande exploração de petróleo (Escócia, Irlanda), destruição de florestas temperadas por causa da chuva ácida (Alemanha).

Japão - grande número de usinas nucleares, destruição de fontes fósseis de energia (carvão e petróleo), falta de recursos renováveis de energia, problemas ligados à mineração de carvão, pesca da baleia.

Chile - destruição da camada de ozônio, pesca predatória na costa do Pacífico, destruição de florestas temperadas, poluição da Cidade de Santiago, caça às baleias.

Canadá - queima de petróleo, destruição de florestas temperadas, poluição de grandes lagos por uso de agrotóxico e por causa da chuva ácida.

EUA - pesca predatória na costa do oceano Pacífico, queima de derivados do Petróleo, poluição dos grandes lagos por uso de agrotóxico, poluição em rios da costa leste que causa mortandade de salmões.

México - pesca predatória na costa do Pacífico, poluição da cidade do México (é a mais poluída do planeta), falta de esgoto e de saneamento básico na Cidade do México.

Ilhas do Caribe - exploração predatória de corais, aquecimento global aumenta o nível das marés.

Antártida - destruição da camada de ozônio (é causado pelos países industrializados e ataca todo o mundo, embora o buraco, com quatro vezes o tamanho do Brasil, se localize sobre o continente).

África do Sul - caça indiscriminada para extração de peles e de marfim de elefantes, mineração de carvão poluidora.

Leste Europeu - falta de segurança de reatores nucleares, importação de lixo tóxico de países da Europa Ocidental.

Austrália - problemas de poluição urbana na cidade de Sidney, falta de recursos renováveis de energia.

Como se vê, a seriedade do problema está em convocar todas as pessoas que tenham algum senso de responsabilidade para com os destinos da humanidade a buscar instrumentos eficazes que preservem o meio ambiente, pois, se assim não agirmos, estaremos permitindo que as repercussões de todas as degradações acima apontadas se manifestem na contaminação e deterioração do meio natural em que vivemos, que atualmente já é “de tal monta que põem em risco a continuidade da existência da vida na Terra, ou, melhor dizendo, da vida que ainda existe, pois a extinção das espécies já atingiu um ritmo sem precedentes” (*Lourenço Agostini*

de Andrade, “A Tutela ao Meio Ambiente e a Constituição”, COAD/ADV, *Seleções Jurídicas*, Fevereiro/1990, p. 3).

2.3 A prevenção de Danos Ambientais

Antes de passarmos à análise dos instrumentos processuais de defesa do meio ambiente existentes no direito positivo pátrio, e após já termos estudado, nos tópicos anteriores, diversos outros aspectos intimamente relacionados ao tema central sob enfoque, cumpre-nos dar conta da previsão constitucional do estudo prévio de impacto ambiental, que se encontra no artigo 225, parágrafo 1º, inciso IV, da Constituição de 1988, com a seguinte redação:

Art. 225 (...)

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

Impacto ambiental, segundo a Resolução n.º 001/86 - CONAMA, é qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais.

O que existe de importante na análise do estudo de impacto ambiental, que é exigido para que se assegure a efetividade de um meio ambiente ecologicamente equilibrado (§ 1º do art. 225), é que o mesmo deverá ser realizado anteriormente à autorização de obra ou atividade potencialmente causadora de danos ao meio ambiente. Com previsão dessa natureza, o direito pátrio garante a permanência de instrumentos de tutela ambiental preventiva e passa a receber aplausos de ambientalistas de grande autoridade, como, por exemplo, *Antônio Herman V. Benjamin*, que, em precioso artigo escrito sobre o estudo prévio de impacto ambiental, teve a oportunidade de ressaltar o seguinte:

[...] o direito ambiental é ou deve ser, antes de qualquer coisa, um conjunto de normas de caráter preventivo. Em todas os segmentos dessa disciplina jurídica se ressalta o aspecto de prevenção do dano ambiental. A tutela do meio ambiente, através de longa evolução, ultrapassou a fase repressiva - reparatória, baseada

fundamentalmente em normas de responsabilidade penal e civil, até atingir o estágio atual em que a preocupação maior é com o evitar e não com o reparar ou o reprimir.

[...] nenhum outro instituto de direito ambiental melhor exemplifica este direcionamento preventivo que o EIA. Foi exatamente para prever (e, a partir daí, prevenir) o dano, antes de sua manifestação, que se criou o EIA. Daí a necessidade de que o EIA seja elaborado no momento certo: antes do início da execução, ou mesmo de atos preparatórios, do projeto. Não é à-toa que a Constituição Federal preferiu rebatizar o instituto, passando de “avaliação de impactos ambientais” para “estudo prévio de impacto ambiental” (*“Os princípios do estudo de impacto ambiental como limites da discricionariedade administrativa”*, “in” *Revista Forense*, n.º 317. p. 25).

Caracterizado o EIA, portanto, como instrumento de prevenção de danos ecológicos, resta dizer que o mesmo já vinha previsto na Lei 6.803/80, sendo que atualmente, a matéria vem disciplinada na Lei 6.938/81, que o elenca entre os instrumentos da política nacional do meio ambiente (art. 9º, inc. III), colocando-o como pressuposto para o licenciamento de construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades capazes de causar degradação ambiental.

Na conferência das Nações Unidas de Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em junho de 1992, o EIA também foi motivo de análise. Nesta oportunidade, passou a constar como um dos princípios da Declaração do Rio de Janeiro o de que:

[...] o estudo de impacto ambiental, compreendido como instrumento nacional, deve ser levado a efeito nos casos de atividades propostas, que apresentem o risco de ter efeitos nocivos importantes sobre o meio ambiente e que dependam da decisão de autoridade nacional competente. (Princípio n.º 17)

A título de observação derradeira, deve ser alertado que existem outros instrumentos de tutela ambiental que prevêm a possibilidade de se pleitear medida liminar para suspender preventivamente os efeitos do ato impugnado para evitar ocorrência de lesão ambiental, tais como a ação popular, a ação civil pública, o mandado de segurança coletivo e a ação direta de inconstitucionalidade, instrumentos estes que serão detidamente estudados em tópicos separados em razão da sistematização dada ao trabalho.

3 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

A Responsabilidade penal da pessoa Jurídica, apesar de não ser uma questão com pouco tempo de existência, demonstra a atualizada percepção do papel das empresas no mundo contemporâneo. Nas últimas décadas, a poluição, o desmatamento intensivo, a caça e a pesca predatória não são praticadas somente em pequena escala.

Pode-se dizer que nos encontramos em uma fase em que as pessoas físicas foram praticamente substituídas pelos entes coletivos em várias atividades, onde o crime ambiental é principalmente corporativo.

No âmbito internacional existem duas posições contrárias de um lado os países como Estados Unidos e Inglaterra, regidos pelo *common Law*, que admitem a responsabilização penal da pessoa jurídica, uma vez que seus sistemas de justiça criminal não apresentam maiores resistências dogmáticas, por serem fundadas em preceitos legais e, por outro lado, os países regidos por sistemas legais codificados, como os da Europa Ocidental e os da América Latina, que não admitem a responsabilidade da pessoa jurídica, pois seus sistemas de justiça criminal, apoiados na razão de unidade interna de instruções e normas jurídicas, apresentam sérias barreiras dogmáticas.

No entanto, nas duas situações acima mencionadas existem exceções, uma vez que nem todos os Estados norte americanos adotam a responsabilidade penal da pessoa jurídica, bem como nem todos os sistemas legais codificados não admitem esse tipo de responsabilização. Temos por exemplo a França, que instituiu a responsabilidade penal da pessoa jurídica em 1994 (art.121-2, do Código Penal Francês) e o Brasil, que adotou o modelo francês de responsabilidade penal da pessoa jurídica em 1998, por meio da lei nº. 9.605/1998.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica, nunca anteriormente admitida em nosso ordenamento jurídico, foi introduzida no Brasil pela Constituição Federal de 1988, por meio do artigo 225, §3º, que dispõe: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.” (grifos nosso).

O tema da responsabilidade penal da pessoa jurídica também fora abordado em nossa lei maior por meio do artigo 173, §5º, que estabelece:

[...] a lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a as punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Observa-se que a atual Carta Magna admitira a possibilidade da responsabilização criminal da pessoa jurídica nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira, bem como nas condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

3.1 Questões da Responsabilidade Penal na Dogmática Tradicional

A crescente preocupação com a proteção do meio ambiente encontrou, no Direito Penal, um grande aliado. É o que observa Jair Leonardo Lopes ao dizer que:

[...] sempre que determinado comportamento torna-se objeto de maior reprovação social, por ofender ou ameaçar bens ou valores aos quais a sociedade passe a atribuir maior importância, tal comportamento, em regra, vem a ser proibido, também, sob a ameaça de pena, como a mais eficaz técnica de proteção”.

De fato, a sanção penal se faz necessária em determinados casos, não só em função da relevância do bem ambiental protegido, mas também por sua maior eficácia dissuasória.

O acolhimento da responsabilidade penal da pessoa jurídica mostra que houve uma percepção atualizada do papel das empresas no mundo contemporâneo. A experiência brasileira mostra uma omissão enorme da Administração Pública na imposição de sanções administrativas diante das agressões ambientais. A possibilidade de serem responsabilizadas penalmente as pessoas jurídicas não irá desencadear uma frenética persecução penal contra as empresas criminosas. Tentar-se-á, contudo, impor um mínimo de corretivo, para que a nossa descendência possa encontrar um planeta habitável (MACHADO, 2000).

3.1.1 Fundamentos Doutrinários Favoráveis

Antes de qualquer menção doutrinária, cabe-nos salientar que o Brasil prevê, constitucionalmente, a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, e isso em dois capítulos da Constituição Federal: "Dos princípios gerais da atividade econômica" e "Do meio ambiente". Ressaltamos ainda que tais previsões não sejam auto aplicáveis e até a presente data foi sancionada somente lei reguladora das atividades de pessoas jurídicas lesivas ao meio ambiente.

Não se discute sobre a importância do meio ambiente ecologicamente equilibrado para manutenção da vida. Devido a esta necessidade, o direito passou a tutelá-lo por meio da tipificação das infrações ambientais que, na maioria das vezes, são praticadas por empresários, em grande parte acobertados pelo significativo poder econômico e também pelo escudo do anonimato que suas empresas lhes proporcionam. Tais infrações, não raras vezes, demonstram-se mais letais do que as provocadas por entes individuais. E, em grande parte, permanecem impunes.

Esta situação sensibilizou a doutrina e a jurisprudência e, atento a isto, o direito, em nível mundial, tem reconhecido não só a utilização do Direito Penal contra condutas lesivas ao meio ambiente, mas a utilização deste ramo para punir pessoas jurídicas. Cabe salientar, a esse respeito, as palavras de *Edward Ferreira Filho*, promotor de justiça no Estado de São Paulo, sobre a Lei dos crimes ambientais:

[...] a Lei Federal n. 9.605 de 12.02.1998, veio, na verdade, contemplar e seguir a tendência mundial de estender o instituto da pena criminal aos entes coletivos, já que, cada vez mais, as empresas e pessoas jurídicas em geral estão assumindo papéis mais relevantes na sociedade e, por isso mesmo, ao menos em relação a várias condutas sociais, não podem simplesmente ser consideradas como ente fictício.

Como defensores da responsabilização criminal dos entes coletivos, cabe citar os renomados *juristas Luiz Paulo Sivinskas, Toshio Mukai, Gilberto e Vladimir Passos de Freitas, Sérgio Salomão Shecaira, Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, Fausto Martin de Sanctis, Walter Claudius Rothenburg, Celeste Leitões dos Santos Pereira Gomes, Paulo Affonso Leme Machado, Eládio Lecey, José Afonso da Silva, Pinto Ferreira, Édis Milaré*, entre outros. Sua tese, em síntese, é que o princípio *societas delinquere non potest*

não é absoluto e que, no direito moderno, deve ser analisada a responsabilidade social, e quanto ao princípio da culpabilidade, este deve ser revisto:

[...] a responsabilidade penal das pessoas jurídicas não pode ser definida a partir do conceito tradicional de culpabilidade. (...) A responsabilidade penal há de ser associada à responsabilidade social da pessoa jurídica, que tem como elementos a capacidade de atribuição e a exigibilidade. (...) A responsabilidade social permite construir um juízo de reprovação sobre a conduta da pessoa jurídica. Não se trata de um fato psicológico, mas de um comportamento institucional.

Salienta-se aqui que com a mencionada responsabilidade social enfatiza-se o compromisso social que cada pessoa, seja jurídica ou física, atualmente possui. Entretanto, tal obrigação está sendo utilizado soberanamente, aniquilando clássicos conceitos da teoria geral do delito, o que, a nosso ver, merece cautela.

Observa-se, por outro lado, que grande parte dos autores favoráveis à sujeição criminal das pessoas jurídicas omitem a forma de aplicação desta responsabilidade no ordenamento penal vigente. Alguns doutrinadores defendem uma reformulação da teoria geral do delito, no sentido de que esta se concilie com as necessidades de repressão das atividades ilícitas praticadas por pessoas jurídicas.

Quanto à forma correta da imputação, há necessidade de distinguir a responsabilidade pessoal da coletiva, sob o aspecto do benefício almejado: será responsabilizado somente o representante legal, quando este agir em benefício próprio, não visando proveito para a pessoa jurídica. Quando este representante agir visando vantagens para sua empresa, esta, a beneficiada, deve sofrer a imputação. Haverá casos de co-autoria entre a pessoa jurídica e seu representante legal.

Conforme o ensino de *Fernando A. N. da Rocha*, Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais, o princípio de que a pena não passará da pessoa do condenado não pode ser erigido como óbice à criminalização, uma vez que toda e qualquer pena é dirigida diretamente ao autor da violação à norma protetiva do bem jurídico, mas os seus efeitos são sentidos por terceiros, como é o caso dos familiares de um condenado que sofrem com sua estada na prisão.

Vladimir Passos de Freitas preleciona que a utilização do direito penal é imprescindível para tutelar o meio ambiente: "As sanções administrativas e civis têm se

revelado insuficientes para inibir a ação nociva dos predadores (...). As indenizações, muitas vezes, compensam o dano causado, no raciocínio custo/benefício".

Para *Abel Costa de Oliveira*,

[...] aplicar-se apenas os Direitos Administrativo ou Civil não é reduzir o curso da degradação ambiental, pois, no campo administrativo, há interferência política, o jogo de interesses, o que quase sempre redundando na impunidade (...). Além do que, na esfera cível, as demandas se estendem, são prolongadas e difíceis, causando sempre a sensação de impunidade, além das sérias dificuldades em se valorar ou quantificar os danos causados, a ausência de técnicos, o custo das perícias, etc. Sem contar as dificuldades para a execução da sentença ou sua liquidação, quase sempre inviáveis, permitindo que tais processos morrem nos escaninhos.

Ainda referente aos argumentos contrários à utilização somente do direito administrativo, há que mencionar a escassez de funcionários nos órgãos ambientais de fiscalização e, em última análise, do próprio sucateamento dos órgãos governamentais. "O IBAMA, por exemplo, realizou, no decorrer do ano de 1994, apenas 105 inquéritos administrativos e sindicâncias, um número que, convenhamos, é irrisório diante da extensão territorial de nosso país e das constantes denúncias de lesões ao meio ambiente diariamente noticiadas...". Entretanto, em que pese a repulsa e indignação geradas pela evidente ineficiência dos órgãos operacionais, seja por motivos de gestão financeira ou operacional, cremos que a falta de fiscalização de uma autarquia não deve ser motivo para transferir tal responsabilidade ao Direito Penal.

Os doutrinadores favoráveis à sujeição criminal do ente coletivo respondem às críticas de ausência de culpa da pessoa jurídica e, conseqüentemente, à impossibilidade de responsabilização penal, sob o argumento de que nas sanções civis e administrativas reprova-se alguém que, também, não tem consciência nem vontade. Shecaira enfatiza: "não seria uma burla de etiquetas permitir a reprovação administrativa e civil por um crime ecológico (por exemplo), mas não uma reprovação penal?". Manifesta-se, ainda, que o procedimento processual penal possui mais garantias (devido processo legal, contraditório e ampla defesa) do que o civil. E conclui citando a doutrina francesa de *Roger Merle e André Vitu*:

[...] a pessoa coletiva é perfeitamente capaz de vontade, porquanto nasce e vive do encontro das vontades individuais dos seus membros. A vontade coletiva que anima não é um mito e caracteriza-se, em cada etapa importante de sua vida, pela reunião, pela deliberação e pelo voto da assembléia geral dos seus membros ou dos seus conselhos de administração, de gerência ou de direção. Essa vontade coletiva é capaz de cometer crimes tanto quanto a vontade individual.

Ataides Kist, trazendo ensinamentos do alemão *Klaus Tiedmann*, ensina que:

[...] as dificuldades dogmáticas tradicionais para acolher penalmente a criminalidade das agrupações reside no contido das noções fundamentais da doutrina penal: ação, culpabilidade e capacidade penal. Se a pessoa moral pode concluir um contrato, por exemplo, de compra e venda, ela é que é sujeito de obrigações que se originam destes contratos e ela é quem pode violar essas obrigações. Isso quer dizer que a pessoa moral pode atuar de maneira antijurídica.

Nota-se que as discussões conflitantes pairam, principalmente, sobre um aspecto: a culpabilidade. Dentre os defensores da responsabilização penal dos entes coletivos, há aqueles que superam este problema e outros que, mesmo favoráveis, vislumbram alguma dificuldade para concretizá-la no atual ordenamento jurídico pátrio. Lembra-se que na França, o legislador preocupou-se, em 1992, em editar a chamada Lei de Adaptação, para, em 1994, dar vigência ao atual código penal.

Por isso, pode-se afirmar que o legislador brasileiro, ao adotar a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, adotou o que havia de mais moderno no Direito Penal, europeu, em especial, mas não alterou uma vírgula da parte geral do Código Penal. Desta forma, relegou aos operadores do Direito a tarefa de aplicar esta legislação, em boa medida incompatível com as regras procedimentais vigentes acerca da *persecutio criminis*.

3.1.2 Fundamentos Doutrinários Contrários

Analisar-se-á, na seqüência, os fundamentos contrários à responsabilidade penal dos entes coletivos. Observa-se que no Brasil tem prevalecido o fenômeno da criminalização de condutas, seja por influências externas, seja pela evidente incapacidade da ordem jurídica, por meio de outras sanções, manter a ordem social. É nesse contexto que se insere a Lei nº. 9.605/98, ou Lei dos crimes ambientais.

Inúmeros argumentos combatem este recente, ao menos no Brasil, Instituto Penal. Há críticas desde a sua natureza jurídica, incompatível com o ordenamento jurídico pátrio, até a forma de execução da pena, passando pela problemática questão do procedimento processual penal aplicável à pessoa jurídica.

É preciso desmistificar em nosso país a concepção de que o Direito Penal irá solucionar, através das inúmeras leis elaboradas de forma fugaz, no calor da divulgação massificada pela mídia de determinado caso concreto, os problemas sociais emergentes, como os ambientais.

Na doutrina nacional, destacam-se na oposição à responsabilidade penal das pessoas jurídicas: *René Ariel Dotti, Ivan Lira de Carvalho, Tupinambá Pinto de Azevedo, Luiz Vicente Cernicchiaro, Miguel Reale Júnior, Eugênio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli, Luiz Régis Prado, César Roberto Bittencourt*, e dentre outros civilistas *Caio Mário de Silva Pereira e Washington de Barros Monteiro*.

Os principais argumentos elencados nesse sentido podem ser assim resumidos:

Em relação às normas constitucionais que prevêm a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, *Luiz Vicente Cernicchiaro*, considerando que estas somente desenvolvem sua personalidade jurídica por meio de pessoas físicas, afirma que o legislador constituinte, caso quisesse resolver a polêmica questão, teria sido expresso no capítulo em que definiu os princípios acerca do Direito Penal. Portanto, "(...) a constituição brasileira não afirmou a responsabilidade penal da pessoa jurídica, na esteira das congêneres contemporâneas", somente possibilitando a aplicação das demais sanções jurídicas que lhe são compatíveis.

Em linha de raciocínio semelhante, *César Roberto Bittencourt* afirma que, como o artigo 173, § 5º da Constituição Federal esclarece que a pessoa jurídica sujeitar-se-á "[...] às punições compatíveis com a sua natureza", a interpretação constitucional não admite a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Ao contrário, condicionou a sua responsabilidade à aplicação de sanções compatíveis com a sua natureza.

Lúcio Ronaldo Pereira Ribeiro, citando René Ariel Dotti, elenca alguns argumentos contrários à responsabilidade das pessoas jurídicas na esfera penal. Segundo Dotti, o princípio da isonomia seria violado porque a partir da identificação da pessoa jurídica como autora responsável, os partícipes, ou seja, os instigadores ou cúmplices poderiam ser beneficiados com o relaxamento dos trabalhos de investigação. Outro aspecto situa-se nas formas concursais: como na quadrilha os participantes se reúnem com um fim ilícito, questiona-se se seria diferente na sociedade. Discorre também sobre o suposto direito de regresso, nos casos de ressarcimento contra o preposto causador do dano. Ocorre que lhe faltaria legitimidade,

pois um réu não pode promover contra o co-réu a ação de reparação de danos oriunda do fato típico, ilícito e culpável que ambos cometeram.

Partindo deste raciocínio, visualiza-se a situação de um sócio que pratica um crime ambiental, em benefício da empresa, contrário à decisão dos outros sócios. Ocorrerá que, além destes também serem punidos monetariamente, estarão impossibilitados de regressar contra o primeiro.

Segundo ensinamentos do promotor de justiça *Carlos Ernani Constantino*, a lei pode causar o “*bis in idem*”:

[...] que foi previsto no parágrafo único do art. 3º da nova Lei do Meio Ambiente, ou seja, ‘a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato’, imaginemos a seguinte hipótese: "A", sócio da empresa "X", com poderes de administração, comete um crime doloso ou culposos contra o meio ambiente, sem que os demais sócios, "B", "C" e "D", da mesma pessoa jurídica, saibam o que ele está fazendo... Pelo caput do citado art. 3º, a sociedade, em si, será condenada pela responsabilidade penal objetiva, passando à condenação - ou seja, o caráter aflitivo da pena e as suas conseqüências a todos os sócios: a "A", culpado, e a "B", "C", "D", inocentes (que também participam do fundo comum, do qual sairá o pagamento da multa, ou que terão que envidar, igualmente, esforços para o cumprimento de eventual prestação de serviços à comunidade ou restrição de direitos). Pelo mesmo fato, o sócio administrador "A", culpado, sofrerá também condenação, individualmente; ou seja, acabará pagando duas vezes pelo mesmo delito, como sócio da pessoa jurídica, em função da pena a ela aplicada (pelos reflexos imediatos aos sócios, conforme acima se expôs, da sanção imposta ao ente coletivo) e como pessoa física.

Portanto, a responsabilidade penal objetiva das pessoas jurídicas, introduzida pelo art. 3º da nova Lei Ambiental, além de ser inconstitucional, por fazer com que a condenação passe do ente coletivo para as pessoas de seus sócios (culpados e inocentes), cria a terrível heresia jurídica do ‘bis in idem’, ao impor dupla apenação ao sócio culpado.

Outro caso que gera perplexidade é a da alteração contratual de uma pessoa jurídica que esteja sendo processada criminalmente. Parece pouco razoável a punição do novo proprietário. O mesmo raciocínio pode ser aplicado nos casos de fusão ou cisão societária, em que haverá problemas insuperáveis para a definição acerca de quem deve sofrer as sanções penais. Idêntico é o problema no caso de um contrato social onde está previsto que a sucessão do *de cuius* assumirá suas cotas. Serão os sucessores os punidos? E se forem menores? Recairá a pena sobre o tutor? Igualmente, é de antever que nos casos de dissolução da sociedade durante o processo fatalmente haverá impunidade.

O artigo 24 da Lei dos Crimes Ambientais prevê como espécie de sanção aplicável à pessoa jurídica sua liquidação forçada. *Mutatis mutante*, trata-se da pena de morte para a pessoa jurídica. Entretanto, é mister lembrar que esta é uma das penas proibidas pelo texto constitucional vigente, ressalvada a hipótese de guerra declarada. E, como a Lei dos Crimes Ambientais, em termos práticos, promoveu uma equiparação entre a pessoa jurídica e física (ser sujeito ativo de delitos), não há como adotar uma pena para a pessoa jurídica que, para a pessoa física, é proibida constitucionalmente.

Outro problema de vulto diz respeito ao processamento dos crimes praticados por pessoas jurídicas, devendo ser salientado que o processo penal brasileiro foi pensado e estruturado tendo em vista a ‘pessoalidade’ do agente. Em vista disso, deve o réu ser citado pessoalmente; o interrogatório é ato personalíssimo em que o acusado tem a ocasião de expor sua versão sobre os fatos, podendo, eventualmente, confessar; o réu pode ser preso preventivamente; pode o réu recusar a participação em determinadas provas ou atos em vista da proteção da intimidade e do direito de não se auto-incriminar.

Ainda no âmbito processual, outra situação esdrúxula se verifica relativamente à prisão preventiva, sendo evidente sua impossibilidade. Assim, por maior desordem pública que possa ser criada com uma conduta criminosa em matéria ambiental ou, até mesmo, na eminência de uma dissolução da sociedade, o juiz nada poderá fazer para garantir a ordem pública ou econômica ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Outra questão que prejudica a aplicação de sanções penais às pessoas jurídicas é a incapacidade de arrependimento ou reeducação. Desta forma, os fins da pena não poderiam ser atingidos pela aplicação de uma sanção deste tipo.

Há manifestações sobre a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei dos Crimes Ambientais, em que, positivamente, quebra-se o axioma *societas delinquere non potest*.

Conforme ensina *Luiz Régis Prado*:

[...] em rigor, diante da configuração do ordenamento jurídico brasileiro – em especial do subsistema penal – e dos princípios constitucionais penais (v.g., princípios da personalidade das penas, da culpabilidade, da intervenção mínima), que regem e que são reafirmados pela vigência daquele, fica extremamente difícil não admitir a inconstitucionalidade desse artigo, exemplo claro de responsabilidade penal objetiva.

No mesmo sentido vai à posição de *Ernani Constantino*:

[...] analisando-se este dispositivo, conclui-se que a 'mens' do legislador infraconstitucional foi, indubitavelmente, a de estabelecer a responsabilidade penal objetiva para as pessoas jurídicas ou morais, pela prática de crimes contra o meio ambiente.

Partindo-se do pressuposto de que a pessoa jurídica não possui existência corpórea própria, nem atividade psicológica genuinamente sua, erige-se como incontestável o argumento de que ela não tem capacidade de se *auto determinar*, nem de praticar, *por si mesma*, ações ou omissões conscientes ou, ao menos, oriundas de uma parcela remota da consciência, pois esta é atributo exclusivo da pessoa humana; destarte, não pode a pessoa coletiva ser considerada *autora, co-autora ou partícipe consciente de um fato criminoso*.

Ora, consoante o liceu de *Cezar Roberto Bittencourt*:

[...] a responsabilidade penal ainda se encontra limitada à responsabilidade subjetiva e individual." E, citando *René Ariel Dotti*, afirma que "no sistema jurídico positivo brasileiro a responsabilidade penal é atribuída, exclusivamente, às pessoas físicas. Os crimes ou delitos e as contravenções não podem ser praticados pelas pessoas jurídicas, posto que a imputabilidade jurídico-penal é uma qualidade inerente aos seres humanos.

Portanto, conclui-se que uma breve leitura dos princípios que informam a teoria geral do crime e toda parte geral do nosso Código Penal evidencia que a sistemática penal é estruturada para tratar de conduta humana, e somente desta. Não obstante a argúcia e razoabilidade de certos argumentos favoráveis à punição penal da empresa, ressaltando-se a necessidade de evitar a impunidade e a própria existência de fundamento legal para tanto, deve ser reconhecido que o Direito Penal, tal qual formulado, não admite que seja punida uma empresa, nem que seja esta exposta à persecução criminal; seria abolir tudo o que foi conquistado e defendido até o presente momento sobre garantias e direitos individuais. Ou seja, embora conveniente, o sistema jurídico-penal brasileiro não a comporta.

3.2 As Modificações da criminalidade e a necessidade de adequação da dogmática

É de ser enfatizado, perante o nosso ordenamento jurídico, como de resto também nos ordenamentos de todos os países em que vigora o Estado de Direito, toda e qualquer previsão

de tipo penal, somente será válida se for instituída por meio de lei formal, uma vez que é imposição da nossa Carta Magna que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. (art. 5º, inc. XXXIX). A referência à necessidade de edição de lei formal já implica em dizer que não há qualquer possibilidade de delegação a outrem, que não o Legislativo, da função de definir crimes e de estabelecer penas.

Existe no direito positivo pátrio toda uma vasta gama de textos normativos instituidores de tipos penais de proteção ao complexo de relações entre o mundo natural e os seres vivos (*rectius*: meio ambiente), sendo de bom alvitre, entretanto, que antes de arrolarmos algumas dessas previsões penais passemos a adotar como definição de delito ambiental o excerto doutrinário do promotor de justiça *Luiz Renato Topam*, segundo o qual delito ambiental é:

[...] a conduta típica e antijurídica, descrita em lei, tendo como objeto da tutela penal o meio ambiente, em todas as suas formas e manifestações” (“*Delitos Ambientais*”, *COAD/ADV, Seleções Jurídicas, Fevereiro/1990, p. 51*).

Feitas essas considerações, iniciamos o exame da legislação penal tipificadora de delitos ambientais pela própria Constituição Federal, que, em dispositivo que tem suscitado alguma polêmica interpretativa, preceitua até mesmo a responsabilidade penal das pessoas jurídicas que lesaram o meio ambiente.

Como se vê, o constituinte, além de Ter deixado estabelecida à responsabilização civil e administrativa em decorrência de condutas lesivas ao meio ambiente, previu, ainda, a possibilidade das pessoas jurídicas virem a ser sujeitos ativos de ilícito penal. Com essa interpretação, porém, não concorda o penalista *René Ariel Dotti*, que, ao criticar a irrazoabilidade do texto sob enfoque, assim se expressa:

[...] a disposição poderia, em sua interpretação literal, sugerir o entendimento de que é admissível a responsabilidade penal dos entes coletivos. Em nosso entendimento, o texto constitucional deve ser compreendido como a possibilidade tanto da pessoa natural como da pessoa jurídica de responderem civil e administrativamente. Porém, a responsabilidade penal continua sendo de natureza e de caráter estritamente pessoais (“*Meio Ambiente e Proteção Penal*”, “*in*” *Revista de Informação Legislativa, n.º 108, p. 138*).

Nós não concordamos, com a devida vênia, com observações dessa natureza, por entendê-las equivocadas. E isto porque é possível sim a responsabilização criminal de pessoas jurídicas, conforme dispôs claramente o constituinte de 1988. Ora, é a própria Constituição, ainda uma vez, que prevê quais as espécies de penas que a legislação infraconstitucional poderá vir a adotar (art. 5º, inc. XLVI), sendo que, dentre elas, encontram-se as penas de

multa, de perda de bens e de suspensão ou interdição de direitos, espécie de penas que são perfeitamente aplicáveis às pessoas jurídicas. A Constituição registra, inclusive, norma semelhante à da proteção ambiental, ao prescrever, no artigo 173, parágrafo 5º, que:

[...] a lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-se às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Ademais, não deixa de ser importante lembrar que são exatamente as pessoas jurídicas, personificadas em grandes empresas industriais, as grandes e principais causadoras dos eventos danosos ao meio ambiente que tipificam delitos ambientais. Em assim sendo, agiu bem o constituinte em prever a hipótese de pessoa jurídica eventualmente pode vir a ser apenada criminalmente por conduta lesiva ao meio ambiente, que é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

No que pertine às previsões ambientais penais, adotamos, integralmente, duas severas críticas feitas por um especialista no assunto. Primeiramente, é de ser transcrita a opinião autorizada de *Édis Milaré*, segundo o qual:

[...] o velho Código Penal brasileiro, de quase meio século de vigência, mostra-se desatualizado para reprimir os abusos contra o meio ambiente, mesmo porque, ao tempo de sua elaboração, o problema ecológico não se fazia sentir com a intensidade atual” (“Ministério Público e a responsabilidade civil do profissional nas atividades modificadoras do meio ambiente”, “apud” “Crimes contra a Natureza”, *Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas, Ed. RT, 2ª ed., 1991, p. 15*).

O mesmo ambientalista, agora em outro trabalho, também lamenta que “nossa legislação penal não contém previsões normativas eficientes para uma defesa racional e contínua do meio ambiente” (*Édis Milaré, “Tutela Jurídica do Meio Ambiente”, Revista dos Tribunais, n.º 605, p. 21*).

As críticas são procedentes, mas é preciso anotar que desde 1984 bem antes, portanto, da promulgação da inovadora Constituição de 1988, o Anteprojeto da Parte Especial do Código Penal passou a dedicar um Título inteiro (o de n.º XIII) à relação dos crimes perpetrados contra o meio ambiente (arts. 401 a 416), tendo sido desdobradas as espécies delituosas de acordo com objetos específico, constando da seguinte maneira:

[...] da degradação Ambiental” (poluição da água, do ar e do solo, e atentados contra a flora, a fauna e a paisagem) e “Do favorecimento aos crimes contra o Meio Ambiente” caracterizáveis: a) pela omissão em promover medidas determinadas pela

autoridade competente e necessárias a impedir a prática dos crimes contra o meio ambiente e b) pela omissão de providência a que se está obrigado por dever legal, a fim de evitar ou fazer evitar o cometimento dos delitos ambientais” (cf. René Ariel Dotti, *ob. Cit.*, p. 132/133).

Tanto a Constituição Federal como o Código Penal prevêem modalidades de penas aplicáveis à pessoa física. Relativamente à pessoa jurídica, a Lei dos Crimes Ambientais adotou, no artigo 21, a pena de multa, a restritiva de direitos e a prestação de serviços à comunidade. As penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 22, foram divididas em: suspensão parcial ou total de atividades, interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade e proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações. Além destas sanções, está prevista, no artigo 24, a liquidação forçada da empresa, nos casos especiais ali elencados.

Uma análise cuidadosa revelará que as penas efetivamente aplicáveis às pessoas jurídicas não têm caráter criminal. Não será a empresa que irá prestar serviços à comunidade, podendo, isso sim, financiar serviços, obras, etc., evidenciando-se sanção de caráter civil. Também no caso da pessoa jurídica que tem suspensas ou interditadas suas atividades, bem como a que for proibida de contratar com poder público, não sofrerá sanção de caráter criminal, mas administrativa. Isso demonstra que na lei em comento houve inadequado uso do Direito Penal, seguindo-se a consequência necessária: inocuidade.

Há um outro dado interessante para ser analisado relativamente ao subsistema penal instituído pela Lei dos Crimes Ambientais. Os crimes em espécie estão previstos no capítulo V desta Lei, e nota-se que a pena cominada para todos os tipos é a privativa de liberdade, cumulada, ou não, com multa. Pela impossibilidade material de execução, sobre a pessoa jurídica, da pena privativa de liberdade, deverá o juiz substituí-la por uma pena restritiva de direito, que será a efetivamente executada. A questão que se levanta é a solução a ser adotada quando do descumprimento da pena restritiva imposta. Nos termos do Código Penal, quando o condenado descumprir a pena alternativa, haverá a conversão desta em pena privativa de liberdade, devendo cumprir, desta forma, o restante da pena. Aplicada esta regra na Lei em análise, voltar-se-á à situação originária, revelando-se, mais uma vez, a inadequação da punição criminal do ente coletivo.

Há, por fim, intrigante questão que diz com a aplicabilidade da Lei dos crimes Ambientais às pessoas jurídicas de direito público. Ou seja, o Estado, mesmo sendo detentor exclusivo do *jus puniendi*, pode cometer crimes e cumprir penas? Neste aspecto, pode-se

afirmar que há uma postura unânime na doutrina no sentido de não haver compatibilidade em, ao mesmo tempo, punir e ser punido.

Outro aspecto a ressaltar é que o Estado será sempre atingido quando da prática de um crime, na condição de sujeito passivo. *Pedro Krebs*, citando *Walter Coelho*, leciona que:

[...] além do sujeito passivo em sentido estrito, ou seja, direto, específico ou material, há também que considerar o sujeito passivo em sentido genérico, denominado de sujeito passivo indireto ou formal, e que é o Estado. De fato, o Estado, que visa assegurar a harmonia e estabilidade sociais, imprescindíveis à realização do bem comum, sente-se, também, afetado pelo crime e por isso é, igualmente, sujeito passivo genérico em todas as infrações penais.

Outro dado que impõe a conclusão acima delineada situa-se no campo das penas, pois seria inócua, por exemplo, a pena de multa aplicada à União. Na verdade, não seria sanção penal alguma, mas simples remanejamento de créditos orçamentários.

Não se pode esquecer, também, que, na prática, a responsabilidade penal do Estado resultaria em dupla punição às vítimas, uma vez que, ao se atingir um órgão estatal, todos os cidadãos pertencentes a esse Estado também a suportariam, de maneira direta.

Por fim, o Poder Público não pode ser punido no sentido de ser interdito temporariamente estabelecimento, obra ou atividade, etc., o que é imposto pelo princípio da continuidade do serviço público, mesmo motivo que impede a suspensão de suas atividades. Por fim, esdrúxula se mostraria a imposição da proibição de contratar com o Poder Público, tudo revelando que as penas em tela são voltadas ao ente privado.

CONCLUSÃO

Como visto, a Constituição Federal prevê que as pessoas jurídicas podem ser penalizadas criminalmente, sendo editada a Lei nº. 9.605/98, para regulamentar tal dispositivo. Trata-se de uma tendência mundial que atingiu o direito brasileiro, pois não pode persistir a impunidade daqueles que, aproveitando-se de um ente coletivo, praticam crimes. Em síntese, meio ambiente é um bem jurídico tutelável pelo Direito Penal.

A problemática que se estabeleceu com o advento da citada lei é a incompatibilidade de diversos dispositivos seus com o sistema penal vigente, ou seja, o legislador brasileiro inseriu a responsabilidade penal da pessoa jurídica no ordenamento jurídico sem se preocupar com a necessária adequação com os institutos vigentes e que são incompatíveis, ensejando, como demonstrado, inúmeras críticas, muitas das quais insuperáveis, sendo que as mais contundentes referem-se à incompatibilidade da nova criminalização com o princípio da culpabilidade, bem como à aplicação de penas à pessoa jurídica.

Entende-se que, subscrevendo o entendimento de respeitáveis doutrinadores, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um bem jurídico passível de tutela penal e, à medida que pessoas jurídicas atentam contra este equilíbrio, devem também ser penalizadas, admitindo-se, inclusive, punições de índole criminal.

Entretanto, não há como deixar de reconhecer a total falta de adequação desta criminalização com o sistema penal vigente no Direito pátrio. O Direito Penal, inserto na Constituição Federal e no Código Penal, com efeito, prevê princípios e institutos cuja aplicabilidade só é viável para a pessoa física, ressaltando-se o princípio da culpabilidade, da personalidade das penas, a individualização das sanções penais.

Impunha-se, assim, a criação de um sistema próprio que viabilizasse a aplicação de sanções criminais à pessoa jurídica, a exemplo do trabalho legislativo feito na França para, antes de adotar a responsabilidade coletiva, compatibilizar o ordenamento jurídico penal com a inovação.

Por todos os aspectos destacados, evidencia-se que a aplicabilidade da Lei dos Crimes Ambientais, no tocante às pessoas jurídicas, está comprometida, esperando-se que o legislador penal, sempre tão ágil na tarefa criminalizadora, empenhe-se na criação de um subsistema próprio para a aplicação plena e efetiva desta Lei e tenha a sabedoria suficiente para não criar

um monstro ainda maior. Enquanto isso não ocorrer, ela integra o infindável rol de leis penais sem efetividade, que apenas alimentam a impunidade e vulgarizam e banalizam o Direito Penal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Lourenço Agostini de. **A Tutela ao Meio Ambiente e a Constituição**. Seleções Jurídicas, Fevereiro de 1990.

AFFONSO, Paulo Leme Machado. **Direito ambiental brasileiro**. 9ª. Ed. São Paulo: Malheiros, editores, 2000.

ANTUNES, PB. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris; 4ª Ed. 2002.

AZEVEDO, Tupinambá Pindo de. **Pessoa Jurídica: ação penal e processo na lei ambiental**. Revista de Direito Ambiental, n.12, São Paulo: out-dez/98.

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de Suas Normas**, Editora Renovar, 2º edição, 1993.

BASTOS, Celso Ribeiro; **MARTINS**, Ives Gandra. **Comentários à constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1990.

BENJAMIN, Antônio Herman V. **Os princípios do estudo de impacto ambiental como limites da discricionariedade administrativa**. Revista Forense, n.º 317, p. 25.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Responsabilidade penal da pessoa Jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. 5 de outubro de 1998. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%3%a7ao.htm>. Acesso: 20/09/2011.

----- **Lei n. 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Leis/L6938.htm> Acesso: 26/10/2011.

----- **Lei n. 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm> Acesso: 26/10/2011.

----- **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm> Acesso: 26/10/2011.

CAPEZ, Fernando. **Direito Penal: Parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2004.

CARVALHO, Ivan Lira de. **A empresa e o meio ambiente**. Revista de Direito Ambiental, n.13, São Paulo: jan-mar/1999.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente. **Direito Penal na Constituição**. 2ª. Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

CONSTANTINO, Carlos Ernani. **Meio ambiente – o artigo 3º da lei 9.605/98 cria o intolerável ‘bis in idem’**. Juris Síntese – CD ROM – n. 16, mar-abr/99.

COSTA NETO, Nicolau Dino de Castro. **Crimes e infrações ambientais: Comentários a Lei n. 9.605/98**. Ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

DOTTI, René Ariel. **A incapacidade Penal da pessoa jurídica (uma perspectiva do direito brasileiro)**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 3, n. 11. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul-set/1995.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil Brasileiro**. 19ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FERRAZ, Sérgio. **Responsabilidade Civil por Dano Ecológico**. *Revista de Direito Público*. Editora Revista dos Tribunais, n.º 49-50, p. 35.

FERREIRA, Pinto. **Comentários à Constituição do Brasil**. Vol. 7. São Paulo: Saraiva, 1990.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

JACOBS, Gunter. **Direito Penal: parte geral – fundamentos e teoria da imputação**. Ed. Madrid: Marcial Pons, 1995.

JESUS, Damásio Evangelista. **Direito Penal**. 25ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

JUNIOR, Miguel Reale. **A lei hedionda dos crimes ambientais**. Folha de São Paulo, 1º caderno, São Paulo: 11/04/1998.

KREBS, Pedro. **A (ir)responsabilidade penal dos entes públicos**. *Estudos Jurídicos*, vol. 33, n. 87, São Leopoldo: jan-abr/2000.

KIST, Ataídes. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Editora de Direito, 1999.

MILARÉ, Édis. **A nova tutela penal do ambiente**. *Revista de Direito Ambiental*, n. 16, São Paulo: out-dez/1999.

----- **MILARÉ**, Édis, **Tutela Jurídica do Meio Ambiente**, Revista dos Tribunais, n.º 605 São Paulo, 2001.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 20ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 39ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MORAES, Luiz Carlos Silvas de. **Curso de Direito Ambiental**. 2ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MUNOZ CONDE, Francisco, **GARCIA ARAN**, Mercedes. **Direito Penal**. 3. Ed. Valencia: Marcial Pons, 1996.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. 35. Ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

OLIVEIRA, Abel Costa de. **A Pessoa Jurídica no Banco dos Réus**. Revista Jurídica da FIC-UNAES, Campo Grande: maio-out/1999.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

PIOVESAN, Flávia. **O direito ao meio ambiente e a Constituição de 1988: diagnósticos e perspectivas**. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, Editora Revista dos Tribunais, n.º 04, p. 77.

PRADO, Luiz Régis. **Crime Ambiental: Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. São Paulo: *Boletim IBCCRIM*, n. 65, 1998.

RIBEIRO, Lúcio Ronaldo Pereira. **Da responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Disponível em: <<http://www.infojus.com.br/area6/resppj.htm>> Acesso: 10/10/2011.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil – parte geral**. Vol. 1, 27ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

ROXIM, Claus. **Problemas fundamentais do direito penal**. 3ª. Ed. Lisboa: Veja, 1998.

SANCTIS, Fausto Martins de. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1999.

SILVA, José Afonso de. **Direito Ambiental Constitucional**, Malheiros Editores, 1994.

SOUZA, Jose Carlos Rodrigues. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica e sua justificativa social**. São Paulo: Revista de direito ambiental, 1998.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 5ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.